PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº.....131.....2022.

Introduz adequações nos Anexos II e III da Lei nº 6091, de 4 de outubro de 2018 que autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, adotar tabela diferenciada, para efeito de complementação financeira, para remuneração de serviços assistenciais de saúde relativos procedimentos médicos, exames laboratoriais, exames de imagem e ordens judiciais, conforme especificado nos anexos desta Lei, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Introduz adequações nos anexos II e III da Lei nº 6091, de 4 de outubro de 2018, para acrescentar ao anexo II os exames laboratoriais de espirometria ou prova de função pulmonar completa com broncodilatador e Baciloscopia Direta para Baar (Hanseniase), bem assim, reajustar o valor do exame de gasometria (PH PCO2 PO2 Bicarbonato AS2 (Excesso ou déficit base), dando nova redação; e ainda, acrescentar o exame de Raio-X Panorâmico ao anexo III da mencionada Lei.

Art. 2º O anexo II da Lei nº 6091, de 2018, passa a vigorar com esta redação:

"Anexo II .....

Código SUS	Procedimento	Valor SUS	Valor Compl.	Total
.....	.....	.....	.....	.....
02.02.01.073-2	Gasometria (PH PCO2 PO2 Bicarbonato AS2 (Excesso ou déficit base).	R$15,65	R$64,35	R$80,00
.....	.....	.....	.....	.....
02.11.08.005-5	Espirometria ou prova de função pulmonar completa com broncodilatador, gasometria (PH PCO2 PO2 Bicarbonato AS2 (Excesso ou déficit base) e Baciloscopia Direta para Baar (Hanseniase).	R$6,36	R$100,00	R$106,36
02.02.08.005-6	Baciloscopia Direta para Baar (Hanseniase)	R$4,20	R$45,80	R$50,00

" [...] (NR)

Art. 2º O anexo III da Lei nº 6091, de 2018, passa a vigorar com esta redação:
"Anexo III .....

Código SUS	Procedimento	Valor SUS	Valor Compl.	Total
.....	.....	.....	.....	.....
02.04.01.017-9	Raio-X Panorâmico	R$9,03	R$30,97	R$40,00

" [...] (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias, classificadas pelas Ficha 450, Fonte 102, dotação 02.11.10.302.0017.2082.3.3.90.39-00.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº Lei nº 6091, de 4 de outubro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de agosto de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Scraya Ribeiro de Moura

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Introduz adequações nos Anexos II e III da Lei nº 6091, de 4 de outubro de 2018 que autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, adotar tabela diferenciada, para efeito de complementação financeira, para remuneração de serviços assistenciais de saúde relativos procedimentos médicos, exames laboratoriais, exames de imagem e ordens judiciais, conforme especificado nos anexos desta Lei, dando outras providências".

A adoção da tabela diferenciada pelo Município de Araguari, através da Secretaria Municipal de Saúde, para remuneração dos prestadores de serviços complementares ao SUS se justifica para viabilizar a concernente contratação. Isso porque os valores praticados pelo SUS (Tabela SigTap) torna impossível à contratação de pessoas jurídicas habilitadas a realizar o mencionado serviço, posto que não cobre o custo do material usado, conforme comprova documentação anexa.

Importante ressaltar que a fixação dos valores constantes na tabela diferenciada atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração as circunstâncias locais, sendo compatíveis com os preços praticados no mercado, inclusive pela AMVAP, conforme expresso nos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpre, ainda, registrar que a tabela diferenciada adotada pela Secretaria Municipal de Saúde foi submetida ao Conselho Municipal de Saúde, sendo aprovada por unanimidade através das Deliberações CMS/ARAGUARI-MG nºs 29, de 15 de julho de 2022 e 036, de 4 de agosto de 2022 (docs. anexos).

Sob o ponto de vista legal, o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal de 1988, assim como o inciso I do art. 15 da Lei Orgânica do Município dispõem que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Referente a prestação de serviços de saúde, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 tratam do planejamento e remuneração dos serviços de saúde pela direção única do SUS em cada esfera de gestão. Por fim, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017 autorizam a adoção de tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde para efeito de complementação financeira dos valores da tabela SUS aos Municípios habilitados na Gestão Plena de Sistema.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de agosto de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/06/2021

LEI Nº 6091, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

"Autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, adotar tabela diferenciada, para efeito de complementação financeira, para remuneração de serviços médicos assistenciais de saúde relativos a procedimentos médicos, exames laboratoriais, exames de imagem e ordens judiciais, conforme especificado nos anexos desta Lei, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a adotar tabela diferenciada, para efeito de complementação financeira, para remuneração de serviços médicos assistenciais de saúde relativos a procedimentos médicos, exames laboratoriais, exames de imagem e ordens judiciais, tendo a tabela do Sistema Nacional de Informações Hospitalares - SIGTAP/SIA/SUS como referência mínima, a fim de assegurar o atendimento público de saúde, conforme disposto na Lei Federal nº **8.080**, de 19 de setembro de 1990 (**Lei Orgânica** da Saúde), no Decreto Federal nº **7.508**, de 28 de junho de 2011, e no disposto nas Portarias nºs 1.286, de 26 de outubro de 1993, e 1.606, de 11 de setembro de 2001.

Parágrafo único. A complementação financeira de que trata o caput deste artigo, nos termos da Portaria nº 1.606, de 11 de setembro de 2001, respeitado o limite financeiro disponibilizado, deverá ser realizada com recursos próprios do Município de Araguari, sendo vedada a utilização de recursos federais para essa finalidade.

Art. 2º A tabela diferenciada praticada pelo Município de Araguari, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde (Deliberação nº 023, de 3 de agosto de 2018), deverá, obrigatoriamente, ser informada à Comissão Intergestores Bipartide - CIB para conhecimento dos valores praticados em seu território.

Art. 3º O pagamento dos valores de composição da tabela diferenciada para efeito de complementação financeira da tabela do Sistema Nacional de Informações Hospitalares - SIGTAP/SIA/SUS de que tratam os anexos desta Lei, fica condicionado à apuração da produção mensal registrada na base de dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais (SIA) e Hospitalares (SIH,) mediante apresentação do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA) no Sistema FPO, a fim de compor adequadamente a série histórica numérica do Município de Araguari no DATASUS.

Art. 4º As definições constantes nesta Lei, vigorarão até adoção de nova estratégia para atenção especializada.

~~**Art. 5º** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta dos recursos próprios do Município, devendo onerar a fonte 102, dotação orçamentária nº 02.11.00.10.302.0017.2082.3.3.90.39.00.~~

Art. 5º As despesas com a execução da presente LEI correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias, classificadas pelos números 02.22.10.302.0028.2082.3.3.90.39.00, Fonte 159, Ficha 702 e 02.11.10.302.0017.2082.3.3.90.39.00, Fonte 102, Ficha 437. (Redação dada pela Lei nº **6376**/2021)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial, as Leis

Municipais de nºs **4.512**, de 14 de maio de 2009, e **4.513**, de 14 de maio de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de outubro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Iara Cristina Borges
Secretária Interina de Saúde

ANEXOS

Anexo I
Serviços/Procedimentos Médicos

Código SUS	Procedimento	Valor SUS	Valor Compl.	Total
02.11.06.001-1	Biometria Ultrassônica (Monocular)	R$ 24,24	R$ 11,76	R$ 36,00
02.05.02.008-9	Ultrassonografia de Globo Ocular / Orbita (Monocular)	R$ 24,20	R$ 11,76	R$ 35,96
02.11.06.003-8	Campimetria Computadorizada ou Manual com Gráfico	R$ 40,00	R$ 6,86	R$ 46,86
04.05.05.002-0	Capsulotomia a Yag Laser	R$ 45,00	R$ 140,00	R$ 185,00
03.01.01.007-2	Consulta Médica em Atenção Especializada	R$ 10,00	R$ 35,00	R$ 45,00
03.01.01.004-8	Consulta de Profissionais de Nível Superior na Atenção Especializada	R$ 6,30	R$ 10,00	R$ 16,30
04.05.03.004-5	Fotocoagulação a Laser	R$ 45,00	R$ 107,00	R$ 152,00
02.11.06.012-7	Mapeamento de Retina	R$ 24,24	R$ 24,24	R$ 48,48
02.11.06.014-3	Microscopia especulatar de córnea	R$ 24,24	R$ 59,76	R$ 84,00
02.05.02.002-0	Paquimetria Ultrassônica	R$ 14,81	R$ 16,00	R$ 30,81
02.11.06.018-6	Retinografia Fluorescente Binocular	R$ 64,00	R$ 27,07	R$ 91,07
-	Retinografia Monocular (Honorários)	R$ -	R$ 16,20	R$ 16,20
02.11.06.026-7	Topografia Computadorizada de Córnea	R$ 24,24	R$ 35,76	R$ 60,00
02.11.07.020-3	Imitanciometria	R$ 23,00	R$ 16,63	R$ 39,63
02.09.04.004-1	Videolaringoscopia	R$ 45,50	R$ 25,00	R$ 70,50
02.11.07.002-5	Audiometria	R$ 21,00	R$ 12,00	R$ 33,00
02.09.01.003-7	Esofagogastroduodenoscopia	R$ 48,16	R$ 201,84	R$ 250,00
02.09.01.002-9	Colonoscopia	R$ 112,66	R$ 276,34	R$ 389,00
02.01.01.006-2	Biópsia de Bexiga	R$ 41,68	R$ 208,32	R$ 250,00
02.01.01.041-0	Biópsia de Prostata	R$ 92,38	R$ 157,62	R$ 250,00
02.09.02.001-6	Cistoscopia e/ou ureteroscopia e/ou uretroscopia	R$ 18,00	R$ 262,00	R$ 280,00
04.09.01.017-0	Instalação endoscopica de cateter duplo J	R$ 129,60	R$ 220,40	R$ 350,00
03.09.03.012-9	Litotripsia extracorporea	R$ 172,00	R$ 508,00	R$ 680,00
-	Retirada de cateter duplo J	R$ -	R$ 350,00	R$ 350,00
04.09.02.017-6	Uretrotomia interna	R$ 34,10	R$ 315,90	R$ 350,00
02.11.09.001-8	Avaliação urodinâmica completa	R$ 7,62	R$ 254,11	R$ 261,73
02.11.02.006-0	Teste ergométrico	R$ 30,00	R$ 90,00	R$ 120,00
02.11.02.004-4	Monitoramento pelo sistema holter 24 horas	R$ 30,00	R$ 38,00	R$ 68,00

ANEXO II

EXAMES LABORATORIAIS

Código SUS	Procedimento	Valor SUS	Valor Compl.	Total
020201018-0	Dosagem Amilase	R$ 2,25	R$ 1,15	R$ 3,40
020201020-1	Dosagem de Bilirrubina Total e Frações	R$ 2,01	R$ 1,39	R$ 3,40
020201031-7	Dosagem de Creatinina	R$ 1,85	R$ 0,65	R$ 2,50
020201032-5	Dosagem de Creatinofosfoquinase CPK	R$ 3,68	R$ 6,32	R$ 10,00
020201033-3	Dosagem de Creatinofosfoquinase Fração MB	R$ 4,12	R$ 10,88	R$ 15,00
020201036-8	Dosagem de Desidrogenase Lática	R$ 3,68	R$ 11,32	R$ 15,00
020201038-4	Dosagem de Ferritina	R$ 15,59	R$ 4,42	R$ 20,01
020201042-2	Dosagem de Fosfatase Alcalina	R$ 2,01	R$ 1,19	R$ 3,20
020201046-5	Dosagem de Gama-Glutamil-Transf. Gama GT	R$ 3,51	R$ 1,19	R$ 4,70
020201047-3	Dosagem de Glicose	R$ 1,85	R$ 0,65	R$ 2,50
020201050-3	Dosagem de Hemoglobina Glicosilada	R$ 7,86	R$ 5,14	R$ 13,00
020201060-0	Dosagem de Potássio	R$ 1,85	R$ 1,55	R$ 3,40
020201063-5	Dosagem de Sódio	R$ 1,85	R$ 1,55	R$ 3,40
020201064-3	Dosagem de Transaminase Glutâmico-Ox. (TGO)	R$ 1,85	R$ 1,19	R$ 3,04
020201065-1	Dosagem de Transaminase Glutâmico-Pir. (TGP)	R$ 2,01	R$ 1,19	R$ 3,20
020201066-0	Dosagem de Transferrina	R$ 4,12	R$ 10,88	R$ 15,00
020201069-4	Dosagem de Uréia	R$ 1,85	R$ 0,65	R$ 2,50
020201072-4	Eletroforese de Proteína	R$ 4,42	R$ 13,58	R$ 18,00
020201073-2	Gasometria	R$ 15,65	R$ 4,35	R$ 20,00
020202002-9	Contagem de plaquetas	R$ 2,73	R$ 0,47	R$ 3,20
020202014-2	Determ. Tempo e Atidade da Protombina (TAP)	R$ 2,73	R$ 0,77	R$ 3,50
020202035-5	Eletroforese de Hemoglobina	R$ 5,41	R$ 13,63	R$ 19,04
020202036-3	Eritrograma	R$ 2,73	R$ 1,27	R$ 4,00
020202038-0	Hemograma Completo	R$ 4,11	R$ 1,69	R$ 5,80
020203010-5	Dosagem de Antígeno Prostático Espacífico - PSA	R$ 16,42	R$ 3,58	R$ 20,00
020203030-0	Pesquisa de Anticorpos ANTI-HIV-1 + HIV-2 (ELISA)	R$ 10,00	R$ 10,00	R$ 20,00
020203074-1	CitoMegalovirus IGG, Anticitomegalovirus	R$ 11,00	R$ 7,00	R$ 18,00
020203085-7	CitoMegalovirus IGM, Anticitomegalovirus	R$ 11,61	R$ 6,39	R$ 18,00
020203096-2	Pesquisa de Antígeno Carcinoembrionário CEA	R$ 13,35	R$ 4,65	R$ 18,00
020203112-8	Teste FTA-ABS IGG p/ Diagnótico de Sífilis	R$ 10,00	R$ 8,00	R$ 18,00
020203113-6	Teste FTA-ABS IGM p/ Diagnótico de Sífilis	R$ 10,00	R$ 8,00	R$ 18,00
020203120-9	Dosagem de Troponina	R$ 9,00	R$ 34,77	R$ 43,77
020204014-3	Pesquisa de Sangue Oculto nas Fezes	R$ 1,65	R$ 8,35	R$ 10,00
020205001-7	Análise de Carateres Físicos, Elementos e Sedimentos da Urina - EAS	R$ 3,70	R$ 1,50	R$ 5,20
020206016-0	Dosagem de Estradiol	R$ 10,15	R$ 7,85	R$ 18,00
020206021-7	Dosagem de Gonadotrofina Coriônica Humana (HCG, Beta HCG)	R$ 7,85	R$ 8,13	R$ 15,98
020206023-3	Dosagem de Hormônio Folículo-Estimulante (FSH)	R$ 7,89	R$ 8,14	R$ 16,03
020206024-1	Dosagem de Hormônio Luteinizante (LH)	R$ 8,97	R$ 6,03	R$ 15,00
020206025-0	Dosagem de Hormônio Tireoestimulante (TSH)	R$ 8,96	R$ 6,04	R$ 15,00

020206026-8	Dosagem de Insulina	R$ 10,17	R$ 12,16	R$ 22,33
020206029-2	Dosagem de Progesterona	R$ 10,22	R$ 9,78	R$ 20,00
020206030-6	Dosagem de Prolactina	R$ 10,15	R$ 4,85	R$ 15,00
020206034-9	Dosagem de Testosterona	R$ 10,43	R$ 9,57	R$ 20,00
020206035-7	Dosagem de Testosterona Livre	R$ 13,11	R$ 11,89	R$ 25,00
020206037-3	Dosagem de Tiroxina (T4)	R$ 8,76	R$ 6,24	R$ 15,00
020206038-1	Dosagem de Tiroxina Livre (T4 Livre)	R$ 11,60	R$ 3,40	R$ 15,00
020203067-9	Pesquisa de Anticorpos contra o Vírus da Hepatite C (Anti-HCV)	R$ 18,55	R$ 11,45	R$ 30,00
020206039-0	Dosagem de Triiodotironina (T3)	R$ 8,71	R$ 6,29	R$ 15,00
020201002-3	Determinação de Capacidade de Fixação do Ferro	R$ 2,01	R$ 12,99	R$ 15,00
020301001-9	Exames Citopatológicos Cervico-Vaginal/Microflora	R$ 6,64	R$ 6,64	R$ 13,28
021201002-6	Exames Pre-transfusionais I	R$ 17,04	R$ 34,08	R$ 51,12
021201003-4	Exames Pre-transfusionais II	R$ 17,04	R$ 34,08	R$ 51,12

ANEXO III

EXAMES DE IMAGEM

Código SUS	Procedimento	Valor SUS	Valor Compl.	Total
02.04.01.017-9	Radiografia Panorâmica	R$ 9,03	R$ 13,56	R$ 22,59
02.04.01.016-0	Radiografia Oclusal	R$ 3,51	R$ 16,49	R$ 20,00
02.04.01.005-5	Radiografia de Articulaçao Temporo-mandibular Bilateral	R$ 8,38	R$ 6,23	R$ 14,61
02.04.01.018-7	Radiografia peri-apical interproximal (bite-wing)	R$ 1,75	R$ 10,00	R$ 11,75
02.04.06.002-8	Densitometria Óssea Duo-energética de Coluna (Vertebras Lombares e/ou Fêmur)	R$ 55,10	R$ 22,40	R$ 77,50
02.06.01.001-0	Tomografia Computadorizada de Coluna Cervical c/ ou s/ Contraste	R$ 86,76	R$ 121,47	R$ 208,23
02.06.01.002-8	Tomografia Computadorizada de Coluna Lombo-sacra c/ ou s/ Contraste	R$ 101,10	R$ 121,47	R$ 222,57
02.06.01.003-6	Tomografia Computadorizada de Coluna Torácica c/ ou s/ Contraste	R$ 86,76	R$ 121,47	R$ 208,23
02.06.01.004-4	Tomografia Computadorizada de Face / Seios da Face / Articulações Temporo-mandibulares	R$ 86,75	R$ 121,50	R$ 208,25
02.06.01.005-2	Tomografia Computadorizada do Pescoço	R$ 86,75	R$ 118,47	R$ 205,22
02.06.01.006-0	Tomografia Computadorizada de Sela Turcica	R$ 97,44	R$ 110,81	R$ 208,25
02.06.01.007-9	Tomografia Computadorizada de Crânio	R$ 97,44	R$ 110,81	R$ 208,25
02.06.02.001-5	Tomografia Computadorizada de Articulações de Membro Superior	R$ 86,75	R$ 110,81	R$ 197,56
02.06.02.002-3	Tomografia Computadorizada de Segmentos Apendiculares (Braço, Antebraço, Mão, Coxa, Perna, Pé)	R$ 86,75	R$ 168,13	R$ 254,88
02.06.02.003-1	Tomografia Computadorizada de Torax	R$ 136,41	R$ 118,47	R$ 254,88
02.06.02.004-0	Tomografia de Hemitorax, Pulmão ou do Mediastino	R$ 136,41	R$ 118,47	R$ 254,88
02.06.03.001-0	Tomografia Computadorizada de Abdomen Superior	R$ 138,63	R$ 148,88	R$ 287,51
02.06.03.002-9	Tomografia Computadorizada de Articulações de Membro Inferior	R$ 86,75	R$ 110,81	R$ 197,56
02.06.03.003-7	Tomografia Computadorizada de Pelve / Bacia / Abdomen Inferior	R$ 138,63	R$ 148,88	R$ 287,51
02.06.03.001-0 02.06.03.003-7	Tomografia Computadorizada de Abdomen Total (TC Abdomen Superior + TC Abdomen Inferior)	R$ 138,63	R$ 297,75	R$ 436,38
02.07.01.001-3	Angioressonância Cerebral	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.01.002-1	Ressonância Magnética de Articulação Temporo-Mandibular (Bilateral)	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.01.003-0	Ressonância Magnética de Coluna Cervical Pescoço	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.01.004-8	Ressonância Magnética de Coluna Lombo-Sacra	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.01.005-6	Ressonância Magnética de Coluna Torácica	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.01.006-4	Ressonância Magnética de Crânio	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.01.007-2	Ressonância Magnética de Sela Turcica	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.02.001-9	Ressonância Magnética de Coração / Aorta c/ Cine	R$ 361,25	R$ 101,25	R$ 462,50
02.07.02.002-7	Ressonância Magnética de Membro Superior (Unilateral)	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.02.003-5	Ressonância Magnética de Tórax	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.03.001-4	Ressonância Magnética de Abdomen Superior	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00

02.07.03.002-2	Ressonância Magnética de Bacia / Pelve / Abdomen Inferior	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.03.003-0	Ressonância Magnética de Membro Inferior (Unilateral)	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.07.03.004-9	Ressonância Magnética de Vias Biliares / Colangiorressonancia	R$ 268,75	R$ 101,25	R$ 370,00
02.05.01.004-0	Ultrassonografia Doppler Colorido de Vasos	R$ 39,60	R$ 110,40	R$ 150,00
02.05.02.003-8	Ultrassonografia de Abdomen Superior	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.004-6	Ultrassonografia de Abdomen Total	R$ 37,95	R$ 26,05	R$ 64,00
02.05.02.005-4	Ultrassonografia Aparelho Urinário	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.006-2	Ultrassonografia de Articulação	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.007-0	Ultrassonografia de Bolsa Escrotal	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.009-7	Ultrassonografia Mamaria Bilateral	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.010-0	Ultrassonografia de Prostata por Via Abdominal	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.011-9	Ultrassonografia de Prostata (Via Transretal)	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.012-7	Ultrassonografia de Tireoide	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.013-5	Ultrassonografia de Torax (Extracardiaca)	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.014-3	Ultrassonografia de Obstétrica	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.015-1	Ultrassonografia Obstetrica c/ Doppler Colorido e Pulsado	R$ 39,60	R$ 24,40	R$ 64,00
02.05.02.016-0	Ultrassonografia Pélvica (Ginecológica)	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.017-8	Ultrassonografia Transfontanela	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00
02.05.02.018-6	Ultrassonografia Transvaginal	R$ 24,20	R$ 39,80	R$ 64,00

Anexo IV

~~Ordens Judiciais~~ Procedimentos Oftalmológicos de Média Complexidade (Redação dada pela Lei nº **6160**/2019)

Código SUS	Procedimento	Valor SUS	Valor Compl.	Total
04.05.01.018-4	Tratamento cirúrgico de blefarocalase	R$ 95,42	R$ 2.154,58	R$ 2.250,00
04.05.01.007-9	Calázio	R$ 78,75	R$ 121,25	R$ 200,00
02.11.06.006-2	Curva Tensional Diária	R$ 10,11	R$ 96,56	R$ 106,67
02.11.06.011-9	Gonioscopia	R$ 6,74	R$ 86,59	R$ 93,33
04.05.03.005-3	Injeção Intra Vitreo	R$ 82,28	R$ 1.834,39	R$ 1.916,67
04.05.03.019-3	Panfotocoagulação a Laser	R$ 300,60	R$ 66,07	R$ 366,67
04.05.05.036-4	Pterígeo	R$ 209,55	R$ 280,45	R$ 490,00
04.05.05.025-9	Retirada de Corpo Estranho	R$ 25,00	R$ 103,99	R$ 128,99
04.05.01.016-8	Sondagem de Vias Lacrimais	R$ 22,93	R$ 407,06	R$ 429,99
04.05.01.015-0	Sondagem de Vias Lacrimais com Anestesia Geral	R$ 203,73	R$ 1.229,60	R$ 1.433,33
-	Tomografia de Coerência Óptica		R$ 300,00	R$ 300,00
04.05.05.032-1	Trabeculectomia	R$ 898,35	R$ 1.768,32	R$ 2.666,67
04.05.03.022-3	VVPP + Retirada de Oleo Silicone	R$ 468,60	R$ 3.881,40	R$ 4.350,00
04.05.03.014-2	Vitrectomia Posterior	R$ 1.862,63	R$ 1.937,37	R$ 3.800,00
04.05.03.013-4	Vitrectomia Anterior	R$ 381,08	R$ 2.302,10	R$ 2.683,18

ANEXOV

Procedimentos Cardiológicos de Alta Complexidade

CODIGO	PROCEDIMENTO	SUS	COMPLEMENTAÇÃO	TOTAL	
021102001-0	CATETERISMO CARDÍACO	R$ 614,72	R$ 860,00	R$ 1.474,72	
040603003-0 040603002-2	ANGIOPLASTIA COM STENT	R$ 1.575,72	R$ 11.000,00	R$ 12.575,72	
021001007-0	ARTERIOGRAFIA DE MEMBROS SUPERIORES	R$ 179,46	R$ 1.300,00	R$ 1.479,46	
021001004-5	AORTOGRAFIA ABDOMINAL	R$ 189,73	R$ 1.000,00	R$ 1.189,73	
021001005-3	AORTOGRAFIA TORACICA	R$ 170,44	R$ 1.000,00	R$ 1.170,44	
021001013-4	ARTERIOGRAFIA DE CAROTIDAS	R$ 190,31	R$ 1.000,00	R$ 1.190,31	
021001015-0	ARTERIOGRAFIA VERTEBRAL	R$ 201,01	R$ 1.000,00	R$ 1.201,01	
021001007-0	ARTERIOGRAFIA DE MEMBROS INFERIORES	R$ 179,46	R$ 1.300,00	R$ 1.479,46	
	DIARIAS DE ENFERMARIA COM SERVIÇOS COMPLEMENTARES	-	R$ 900,00	R$ 900,00	
080201021-0	DIARIAS DE UTI COM SERVIÇOS COMPLEMENTARES	R$ 478,72	R$ 3.100,00	R$ 3.578,72	(Redação acrescida pela Lei nº **6376**/2021)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2021

CMS
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 029/2022 15 DE JULHO DE 2022

I-Apreciação e aprovação da **Solicitação de alteração do valor na complementação da tabela SIGTAP SUS em relação aos exames de RX-PANORAMICA** para os pacientes do serviço BUCAL Araguari-MG. O pedido se justifica devido ao valor praticado pelo município estar defasado, diante disso não se consegue credenciamento para prestação do serviço.

CAP. IX – DISPOSIÇOES GERAIS – art. 28, o Conselho Municipal de Saúde após análise **aprova** *ad referendum* a **Solicitação de alteração do valor na complementação da tabela SIGTAP SUS em relação aos exames de RX-PANORAMICA** para os pacientes do serviço BUCAL Araguari-MG.
Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

DELIBERA:
Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, DELIBERA *ad referendum* sobre o pedido da **Solicitação de alteração do valor na complementação da tabela SIGTAP SUS em relação aos exames de RX-PANORAMICA** para os pacientes do serviço BUCAL Araguari-MG.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação;
Fica neste mesmo ato a referida deliberação homologada pela secretária de saúde.

Araguari 15 de julho de 2022

Eduardo Tadeu de Paula
Presidente do Conselho
Municipal de Saúde
Araguari-MG

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA
Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde
Araguari/MG

Laura Mendonça de Paula

LAURA MENDONÇA DE PAULA
Secretária Municipal de Saúde Interina
Araguari/MG

Conselho Municipal de Saúde
Rua Dr. Afrânio nº 161 – centro
Araguari/MG – Tel. (34) 3690-5193
e-mail: cmsari2013@yahoo.com.br

CMS
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

DELIBERAÇÃO CMS/ARAGUARI-MG Nº 036/2022 04 DE AGOSTO DE 2022

I- APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PEDIDO COMPLEMENTO NO VALOR PAGO PELOS EXAMES DE ESPIROMETRIA, GASOMETRIA E RASPADO DERMICO PARA HANSENIASE.

CAP. IX – DISPOSIÇOES GERAIS – art. 28, o Conselho Municipal de Saúde após **apreciação** da plenária aprova O PEDIDO COMPLEMENTO NO VALOR PAGO PELOS EXAMES DE ESPIROMETRIA, GASOMETRIA E RASPADO DERMICO PARA HANSENIASE.

Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

DELIBERA:

Art. 1º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde dentre suas prerrogativas, no uso de suas competências regimentais e legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Decreto Estadual nº 45.559, de 03 de março de 2011 e Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde em suas atribuições, Considerando:

- Oficio nº307/2022 de 02 de agosto de 2022, da Secretaria Municipal de Saúde de Araguari/MG.
- Análise, apreciação e aprovação da PLENÁRIA

Conforme disposto no Capítulo VI art. 12, de seu Regimento.

Aprova por UNANIMIDADE o pedido complemento no valor pago pelos exames de Espirometria, Gasometria e Raspado Dérmico para hanseníase.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação;
Fica neste mesmo ato a referida deliberação homologada pela secretária de saúde.

Araguari 04 de agosto de 2022

Eduardo Tadeu de Paula
Presidente do Conselho
Municipal de Saúde
C.M.S. - Araguari-MG

DR. EDUARDO TADEU DE PAULA
Presidente da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde
Araguari/MG

SORAYA RIBEIRO DE MOURA
Secretária Municipal de Saúde Interina
Araguari/MG

Conselho Municipal de Saúde
Rua Dr. Afrânio nº 161– centro
Araguari/MG – Tel.:(34) 3690-3193
e-mail: cmsari2013@yahoo.com.br

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016

Vide Emenda Constitucional nº 106, de 2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

⚖ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⚖ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⚖ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único . (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

⚖ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)~~

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

⚖ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/05/2022

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II
DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-seá mediante:

I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, registrando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, comprovando o número de moradias;

IV - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, afirmando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado, provando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoaçãosede.

Art. 12 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - A s divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13 A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14 A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bemestar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e pré-escolar e de ensino fundamental;

DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

(Vide Decreto nº 11.161, de 2022) Vigência

Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - Região de Saúde - espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde;

II - Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde - acordo de colaboração firmado entre entes federativos com a finalidade de organizar e integrar as ações e serviços de saúde na rede regionalizada e hierarquizada, com definição de responsabilidades, indicadores e metas de saúde, critérios de avaliação de desempenho, recursos financeiros que serão disponibilizados, forma de controle e fiscalização de sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde;

III - Portas de Entrada - serviços de atendimento inicial à saúde do usuário no SUS;

IV - Comissões Intergestores - instâncias de pactuação consensual entre os entes federativos para definição das regras da gestão compartilhada do SUS;

V - Mapa da Saúde - descrição geográfica da distribuição de recursos humanos e de ações e serviços de saúde ofertados pelo SUS e pela iniciativa privada, considerando-se a capacidade instalada existente, os investimentos e o desempenho aferido a partir dos indicadores de saúde do sistema;

VI - Rede de Atenção à Saúde - conjunto de ações e serviços de saúde articulados em níveis de complexidade crescente, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde;

VII - Serviços Especiais de Acesso Aberto - serviços de saúde específicos para o atendimento da pessoa que, em razão de agravo ou de situação laboral, necessita de atendimento especial; e

VIII - Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica - documento que estabelece: critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SUS

Art. 3º O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada.

Seção I

Das Regiões de Saúde

Art. 4º As Regiões de Saúde serão instituídas pelo Estado, em articulação com os Municípios, respeitadas as diretrizes gerais pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT a que se refere o inciso I do art. 30.

§ 1º Poderão ser instituídas Regiões de Saúde interestaduais, compostas por Municípios limítrofes, por ato conjunto dos respectivos Estados em articulação com os Municípios.

§ 2º A instituição de Regiões de Saúde situadas em áreas de fronteira com outros países deverá respeitar as normas que regem as relações internacionais.

Art. 5º Para ser instituída, a Região de Saúde deve conter, no mínimo, ações e serviços de:

I - atenção primária;

II - urgência e emergência;

III - atenção psicossocial;

IV - atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

V - vigilância em saúde.

Parágrafo único. A instituição das Regiões de Saúde observará cronograma pactuado nas Comissões Intergestores.

Art. 6º As Regiões de Saúde serão referência para as transferências de recursos entre os entes federativos.

Art. 7º As Redes de Atenção à Saúde estarão compreendidas no âmbito de uma Região de Saúde, ou de várias delas, em consonância com diretrizes pactuadas nas Comissões Intergestores .

Parágrafo único. Os entes federativos definirão os seguintes elementos em relação às Regiões de Saúde:

I - seus limites geográficos;

II - população usuária das ações e serviços;

III - rol de ações e serviços que serão ofertados; e

IV - respectivas responsabilidades, critérios de acessibilidade e escala para conformação dos serviços.

Seção II

Da Hierarquização

Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

I - de atenção primária;

II - de atenção de urgência e emergência;

III - de atenção psicossocial; e

IV - especiais de acesso aberto.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores, os entes federativos poderão criar novas Portas de Entrada às ações e serviços de saúde, considerando as características da Região de Saúde.

Art. 10. Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas Portas de Entrada de que trata o art. 9º .

Art. 11. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária e deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico, observadas as especificidades previstas para pessoas com proteção especial, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A população indígena contará com regramentos diferenciados de acesso, compatíveis com suas especificidades e com a necessidade de assistência integral à sua saúde, de acordo com disposições do Ministério da Saúde.

Art. 12. Ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região.

Parágrafo único. As Comissões Intergestores pactuarão as regras de continuidade do acesso às ações e aos serviços de saúde na respectiva área de atuação.

Art. 13. Para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde;

III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e

IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde.

Art. 14. O Ministério da Saúde disporá sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições previstas no art. 13.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA SAÚDE

Art. 15. O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada.

§ 2º A compatibilização de que trata o **caput** será efetuada no âmbito dos planos de saúde, os quais serão resultado do planejamento integrado dos entes federativos, e deverão conter metas de saúde.

§ 3º O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, de acordo com as características epidemiológicas e da organização de serviços nos entes federativos e nas Regiões de Saúde.

Art. 16. No planejamento devem ser considerados os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, os quais deverão compor os Mapas da Saúde regional, estadual e nacional.

Art. 17. O Mapa da Saúde será utilizado na identificação das necessidades de saúde e orientará o planejamento integrado dos entes federativos, contribuindo para o estabelecimento de metas de saúde.

Art. 18. O planejamento da saúde em âmbito estadual deve ser realizado de maneira regionalizada, a partir das necessidades dos Municípios, considerando o estabelecimento de metas de saúde.

Art. 19. Compete à Comissão Intergestores Bipartite - CIB de que trata o inciso II do art. 30 pactuar as etapas do processo e os prazos do planejamento municipal em consonância com os planejamentos estadual e nacional.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 20. A integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, conforme pactuado nas Comissões Intergestores.

Seção I

Da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES

Art. 21. A Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES compreende todas as ações e serviços que o SUS oferece ao usuário para atendimento da integralidade da assistência à saúde.

Art. 22. O Ministério da Saúde disporá sobre a RENASES em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT.

Parágrafo único. A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENASES.

Art. 23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pactuarão nas respectivas Comissões Intergestores as suas responsabilidades em relação ao rol de ações e serviços constantes da RENASES.

Art. 24. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de ações e serviços de saúde, em consonância com a RENASES, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo seu financiamento, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

Seção II

Da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME

Art. 25. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A RENAME será acompanhada do Formulário Terapêutico Nacional - FTN que subsidiará a prescrição, a dispensação e o uso dos seus medicamentos.

Art. 26. O Ministério da Saúde é o órgão competente para dispor sobre a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT.

Parágrafo único. A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENAME, do respectivo FTN e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Art. 27. O Estado, o Distrito Federal e o Município poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Art. 29. A RENAME e a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos somente poderão conter produtos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA

Seção I

Das Comissões Intergestores

Art. 30. As Comissões Intergestores pactuarão a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde, sendo:

I - a CIT, no âmbito da União, vinculada ao Ministério da Saúde para efeitos administrativos e operacionais;

II - a CIB, no âmbito do Estado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais; e

III - a Comissão Intergestores Regional - CIR, no âmbito regional, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais, devendo observar as diretrizes da CIB.

Art. 31. Nas Comissões Intergestores, os gestores públicos de saúde poderão ser representados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS e pelo Conselho Estadual de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.

Art. 32. As Comissões Intergestores pactuarão:

I - aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde dos entes federativos, consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos conselhos de saúde;

II - diretrizes gerais sobre Regiões de Saúde, integração de limites geográficos, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federativos;

III - diretrizes de âmbito nacional, estadual, regional e interestadual, a respeito da organização das redes de atenção à saúde, principalmente no tocante à gestão institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

IV - responsabilidades dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, de acordo com o seu porte demográfico e seu desenvolvimento econômico-financeiro, estabelecendo as responsabilidades individuais e as solidárias; e

V - referências das regiões intraestaduais e interestaduais de atenção à saúde para o atendimento da integralidade da assistência.

Parágrafo único. Serão de competência exclusiva da CIT a pactuação:

I - das diretrizes gerais para a composição da RENASES;

II - dos critérios para o planejamento integrado das ações e serviços de saúde da Região de Saúde, em razão do compartilhamento da gestão; e

III - das diretrizes nacionais, do financiamento e das questões operacionais das Regiões de Saúde situadas em fronteiras com outros países, respeitadas, em todos os casos, as normas que regem as relações internacionais.

Seção II

Do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde

Art. 33. O acordo de colaboração entre os entes federativos para a organização da rede interfederativa de atenção à saúde será firmado por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde.

Art. 34. O objeto do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é a organização e a integração das ações e dos serviços de saúde, sob a responsabilidade dos entes federativos em uma Região de Saúde, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência aos usuários.

Parágrafo único. O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde resultará da integração dos planos de saúde dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, tendo como fundamento as pactuações estabelecidas pela CIT.

Art. 35. O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde definirá as responsabilidades individuais e solidárias dos entes federativos com relação às ações e serviços de saúde, os indicadores e as metas de saúde, os critérios de avaliação de desempenho, os recursos financeiros que serão disponibilizados, a forma de controle e fiscalização da sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá indicadores nacionais de garantia de acesso às ações e aos serviços de saúde no âmbito do SUS, a partir de diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Saúde.

§ 2º O desempenho aferido a partir dos indicadores nacionais de garantia de acesso servirá como parâmetro para avaliação do desempenho da prestação das ações e dos serviços definidos no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde em todas as Regiões de Saúde, considerando-se as especificidades municipais, regionais e estaduais.

Art. 36. O Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde conterá as seguintes disposições essenciais:

I - identificação das necessidades de saúde locais e regionais;

II - oferta de ações e serviços de vigilância em saúde, promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito regional e inter-regional;

III - responsabilidades assumidas pelos entes federativos perante a população no processo de regionalização, as quais serão estabelecidas de forma individualizada, de acordo com o perfil, a organização e a capacidade de prestação das ações e dos serviços de cada ente federativo da Região de Saúde;

IV - indicadores e metas de saúde;

V - estratégias para a melhoria das ações e serviços de saúde;

VI - critérios de avaliação dos resultados e forma de monitoramento permanente;

VII - adequação das ações e dos serviços dos entes federativos em relação às atualizações realizadas na RENASES;

VIII - investimentos na rede de serviços e as respectivas responsabilidades; e

IX - recursos financeiros que serão disponibilizados por cada um dos partícipes para sua execução.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá instituir formas de incentivo ao cumprimento das metas de saúde e à melhoria das ações e serviços de saúde.

Art. 37. O Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde observará as seguintes diretrizes básicas para fins de garantia da gestão participativa:

I - estabelecimento de estratégias que incorporem a avaliação do usuário das ações e dos serviços, como ferramenta de sua melhoria;

II - apuração permanente das necessidades e interesses do usuário; e

III - publicidade dos direitos e deveres do usuário na saúde em todas as unidades de saúde do SUS, inclusive nas unidades privadas que dele participem de forma complementar.

Art. 38. A humanização do atendimento do usuário será fator determinante para o estabelecimento das metas de saúde previstas no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde.

Art. 39. As normas de elaboração e fluxos do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde serão pactuados pelo CIT, cabendo à Secretaria de Saúde Estadual coordenar a sua implementação.

Art. 40. O Sistema Nacional de Auditoria e Avaliação do SUS, por meio de serviço especializado, fará o controle e a fiscalização do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde.

§ 1º O Relatório de Gestão a que se refere o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, conterá seção específica relativa aos compromissos assumidos no âmbito do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde.

§ 2º O disposto neste artigo será implementado em conformidade com as demais formas de controle e fiscalização previstas em Lei.

Art. 41. Aos partícipes caberá monitorar e avaliar a execução do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde, em relação ao cumprimento das metas estabelecidas, ao seu desempenho e à aplicação dos recursos disponibilizados.

Parágrafo único. Os partícipes incluirão dados sobre o Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde no sistema de informações em saúde organizado pelo Ministério da Saúde e os encaminhará ao respectivo Conselho de Saúde para monitoramento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Sem prejuízo das outras providências legais, o Ministério da Saúde informará aos órgãos de controle interno e externo:

I - o descumprimento injustificado de responsabilidades na prestação de ações e serviços de saúde e de outras obrigações previstas neste Decreto;

II - a não apresentação do Relatório de Gestão a que se refere o inciso IV do art. 4º da Lei no 8.142, de 1990 ;

III - a não aplicação, malversação ou desvio de recursos financeiros; e

IV - outros atos de natureza ilícita de que tiver conhecimento.

Art. 43. A primeira RENASES é a somatória de todas as ações e serviços de saúde que na data da publicação deste Decreto são ofertados pelo SUS à população, por meio dos entes federados, de forma direta ou indireta.

Art. 44. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes de que trata o § 3º do art. 15 no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.2011

ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

[Acesso à Matriz de Consolidação: Compêndio com informações estruturadas em abas - Atual. até 28.09.2017]

PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 6, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

O **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º O financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde dar-se-ão na forma de blocos de financiamento com o respectivo monitoramento e controle. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 1º)

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
(Origem: PRT MS/GM 204/2007, CAPÍTULO I)

Art. 2º O financiamento das ações e serviços públicos de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei Orgânica da Saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento: (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

I - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

II - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 1º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco, mantidas em instituições financeiras oficiais federais e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

§ 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados:(Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

Art. 1133. Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro. (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 3º)

Art. 1134. O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, nos termos do art. 1133, não poderá ultrapassar o limite de 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório. (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 4º)

Art. 1135. O Fundo Nacional de Saúde adotará as providências necessárias para efetuar as transferências de recursos para as instituições financeiras oficiais federais de que trata o caput do art. 2º do Decreto nº 7.507, de 2011. (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 5º)

Art. 1136. O Sistema Nacional de Auditoria acompanhará, com fundamento nos relatórios de gestão, a conformidade da aplicação dos recursos transferidos mediante a análise de sua movimentação por meio das instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 1135. (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 6º)

Art. 1137. Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto em conta aberta pelo Fundo Nacional de Saúde para transferência de recursos financeiros aos Fundos de Saúde dos demais entes federativos na modalidade "fundo a fundo", na forma prevista no art. 1132, serão justificados e incluídos em itens específicos na Tomada de Contas Anual apresentada ao Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas do Município, conforme o caso, bem como relacionadas no Relatório Anual de Gestão (RAG) a ser submetido à apreciação do Conselho de Saúde competente. (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 6º-A)

Art. 1138. Fica vedada a movimentação de recursos financeiros em conta aberta pelo Fundo Nacional de Saúde para transferência de recursos financeiros aos fundos de saúde dos demais entes federativos na modalidade "fundo a fundo" para pagamento de despesas por meio de emissão de cheque. (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 6º-B)

Art. 1139. Os recursos de custeio repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos demais entes federativos na modalidade "fundo a fundo", enquanto não empregados na finalidade para que foram repassados, serão obrigatoriamente aplicados em instituição financeira pública federal, por meio da conta aberta pelo Fundo Nacional de Saúde, da seguinte forma: (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 6º-C)

I - em caderneta de poupança, se a previsão de utilização do recurso financeiro for igual ou superior a 1 (um) mês; e (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 6º-C, I)

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores ao disposto no inciso I do caput. (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 6º-C, II)

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser aplicados na finalidade prevista para o programa objeto do repasse, devendo ser identificados e incluídos na Tomada de Contas Anual apresentada ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Tribunal de Contas do Município, conforme o caso, bem como relacionadas no RAG a ser submetido à apreciação do Conselho de Saúde competente. (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 6º-C, § 1º)

§ 2º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiros não poderão ser computadas como contrapartida do respectivo ente federativo. (Origem: PRT MS/GM 2707/2011, Art. 6º-C, § 2º)

CAPÍTULO II
DA TABELA DIFERENCIADA PARA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE

Art. 1140. Os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade. (Origem: PRT MS/GM 1606/2001, Art. 1º)

Art. 1141. A utilização de tabela diferenciada para remuneração de serviços de saúde não poderá acarretar, sob nenhuma circunstância, em discriminação no acesso ou no atendimento dos usuários referenciados por outros municípios ou estados no processo de Programação Pactuada Integrada (PPI). (Origem: PRT MS/GM 1606/2001, Art. 2º)

Parágrafo Único. Para evitar a que o Tesouro Municipal seja onerado pelos serviços prestados a cidadãos de outros municípios, os gestores municipais que decidirem por complementar os valores da tabela nacional de procedimentos deverão buscar, em articulação com os gestores dos municípios que utilizem sua rede assistencial, a implementação de mecanismos de cooperação para a provisão dos serviços. (Origem: PRT MS/GM 1606/2001, Art. 2º, Parágrafo Único)

Art. 1142. Os municípios habilitados na Gestão Plena do Sistema Municipal (GPSM) deverão informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB), as alterações a serem efetuadas nos valores das tabelas. (Origem: PRT MS/GM 1606/2001, Art. 3º)

CAPÍTULO III
DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS

Art. 1143. Fica estabelecido que, para fins de financiamento dos procedimentos hemodialíticos às pessoas com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C, os gestores dos estados, municípios e Distrito Federal deverão enviar ao Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde- Departamento de Atenção Especializada e Temática/Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade ofício com a aprovação e relação dos respectivos serviços habilitados e que realizam o descarte dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em paciente com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C, a partir de 13 de março de 2015. (Origem: PRT MS/GM 584/2015, Art. 3º)

Parágrafo Único. Para fins de que trata o caput, considera-se sorologia positiva para hepatite B e hepatite C os resultados de exames sanguíneos positivos para HbsAg e Anti HCV, respectivamente. (Origem: PRT MS/GM 584/2015, Art. 3º, Parágrafo Único)

Art. 1144. Os estabelecimentos de saúde autorizados a prestarem a atenção à saúde às pessoas com Doença Renal Crônica no âmbito do SUS, incluindo-se a realização dos procedimentos hemodialíticos às pessoas com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C, estarão submetidos igualmente às regras de regulação, controle e avaliação por parte dos respectivos gestores, conforme estabelecido no art. 90 do Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3. (Origem: PRT MS/GM 584/2015, Art. 4º)

Art. 1145. Fica estabelecido que o custeio dos procedimentos hemodialíticos às pessoas com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C será financiado por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), após a apuração da produção no Banco de Dados do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS). (Origem: PRT MS/GM 584/2015, Art. 5º)

Art. 1146. Fica estabelecido que os recursos orçamentários referentes aos procedimentos hemodialíticos às pessoas com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade e 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. (Origem: PRT MS/GM 584/2015, Art. 6º)

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E CONTROLE DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS FUNDO A FUNDO
(Origem: PRT MS/GM 204/2007, CAPÍTULO III)

Art. 1147. Sem prejuízo de outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, a comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios far-se-á, para o Ministério da Saúde, por meio do Relatório de Gestão, que deve ser elaborado anualmente e submetido ao respectivo Conselho de Saúde. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 3.992 de 28.12.2017)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 1052/SMS/2022

Araguari, 23 de junho de 2022.

Sr Leonardo Furtado Borelli

Procurador Geral do Município

Assunto: Solicitação

Com cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar Ofício 245/2022 do Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde que solicita alteração no valor da complementação do procedimento de RX panorâmico da Lei 6091 de 04 de outubro de 2018.

A documentação segue em anexo.

Sem mais para o momento e com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SORAYA RIBEIRO DE MOURA
Secretária de Saúde

Araguari, conectado com você e com o Brasil

Rua Doutor Afranio, 161 - Centro - Araguari - MG - 38.440-072
Telefone: (34) 3690-3005 - E-mail: secsaude@araguari.mg.gov.br

...sado digitalmente por SORAYA RIBEIRO DE MOURA, Data: 23/06/22 12:54
...go: e96979d0-ec23-40c1-a461-b42d1ea5d86c

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DATA: 05/07/22
PARA: Roberto Dias Ferreira
e responsável pela Assistência
* Juntar deliberação do CMS
Ofício e responder ao ofício

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Araguari, 04 de Julho de 2022

Ofício nº: 268/2022
De: Departamento de Odontologia
Para: **Secretária Soraya ribeiro de Moura**
Assunto: Resposta ao ofício 0999/PGM/2022

04/07/22
15:15
Alessandra

O Deparatamento de Odontologia encaminha à Secretária documentos solicitados pelo Procurador Geral do Município referente ao ofício 1052/SMS/2022 .
Alteração no valor da complementação do procedimento de RX Panorâmica da lei 6091 de 04 de Outubro de 2018.

1º - Solicitação de dotação orçamentária:
FICHA 450, FONTE 102
Nº 02.11.10.302.0017.2082.3.3.90.39-00.

2º - Documento credenciamento nº 008/2022 que resultou deserto por falta de internados no valor da tabela SUS: **Segue em anexo.**

Atenciosamente,

CD Cleuber Alves Coelho
CRO: 12340 MAT: 47791
Departamento de Odontologia
SMS/Araguari - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Departamento Administrativo de Compras e Licitações – Secretaria de Saúde
Rua Dr. Afrânio, 161, Centro
(34) 3690-3214
licitacaosaude2@gmail
38.440-072- Araguari – MG

Araguari, 30 de junho de 2022.

Oficio nº.: 135/2022

À Ilma. Sra. Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de Saúde

Assunto: Solicitação/Faz

Ilma. Sra. Secretária,

Com meus cordiais cumprimentos, tendo em vista consulta pelo Departamento de Odontologia, venho por meio deste informar que, o Credenciamento nº 008/2022 que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE EXAMES DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA, CONFORME TABELA SUS E COMPLEMENTAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 MESES**, foi declarado deserto, pelo fato de que nenhum interessado manifestou interesse em se credenciar.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rosana Aparecida Pereira Arcelino
Departamento Administrativo de Licitações da Saúde

30/06/22
13:07

C/C para o Departamento de Odontologia
Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Secretaria de Saúde

Rua Doutor Afrânio, 161/163, Centro – (34) 3690-3263
secsaude@araguari.mg.gov.br
38.440-072 - Araguari – Minas Gerais

Araguari, 21 de junho de 2022.

Ofício: 245/2022

De: Dep. Planejamento - SMS
Para: Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de Saúde

Assunto: Solicitação/*faz*

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DATA: 22/06/22
PARA: Fazer ofício ao prefeito solicitando alteração no valor de complementação do procedimento RX panorâmico de R$ 6,09 para 59,03 de acordo com o ofício nº 261/2022 do Departamento de Odontologia da SMS.

Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de Saúde
Araguari/MG

Com os cordiais cumprimentos, em atendimento ao ofício nº 261/2022 do Departamento de Odontologia da SMS, que solicita alteração de valor na complementação da tabela SigTap SUS em relação aos Exames de RX – Panorâmica para pacientes do serviço Bucal de Araguari-MG.

O pedido se justifica devido o valor médio pago no município (preço de mercado) ser de R$ 59,03 (cinquenta e nove reais e três centavos). Para que o município consiga credenciar prestador para esse tipo de serviço é necessário a atualização do valor de complementação pago pelo município aos prestados, que conforme levantamento de preço realizado pelo Departamento de Odontologia da SMS seria de R$ 30,97 (trinta reais e noventa e sete centavos), que hoje, conforme a referida lei este procedimento custa R$13,56 (treze reais e cinquenta e seis centavos), neste caso sendo solicitado um aumento de R$ 17,41 (dezessete reais e quarenta e um centavos).

Segue abaixo tabela com o novo valor de complementação:

CÓDIGO SUS	TIPO DE RX	VALOR SUS	VALOR COMP.	VALOR TOTAL
02.04.01.017-9	PANORÂMICA	R$ 9,03	R$ 30,97	R$ 40,00

Segue anexo ofício Dep. Odontologia, Justificativa Dep. Odontologia e orçamentos de prestadores de serviços do município.

Deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Município para a elaboração de alteração do referido valor, seguindo os trâmites legais.

Sendo só, despedimos reiterando votos de elevada estima.

Atenciosamente,

Cleybison Fernando Pires
Coordenador Dep. Planejamento SMS
Matrícula 47747

CLEYBISON FERNANDO PIRES
Coordenador Dep. de Planejamento
SMS Araguari/MG

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
DATA: 22/06/22
HORÁRIO: 10:16
Fqtmc
Secretaria Municipal de Saúde Araguari

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Araguari,14 de Maio de 2022

Ofício nº: 261/2022
De: Departamento de Odontologia
Para: Secretária de Saúde
Assunto: Resposta a solicitação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DATA: 15 / 06 / 22
PARA: Dep. de Planejamento
Favor o plano de Obra
Bolhas para contratação
de Raio X panorâmica por
Credenciamento

Em resposta ao ofício 237/2022, por solicitação da Secretária, seguem anexos os documentos referentes à alteração da Lei 6091, de 04 de Outubro de 2018 versando sobre complementação da tabela SIG TAP SUS em relação ao fornecimento de RX **PANORÂMICA** aos usuários do serviço de Saúde Bucal em nosso Município, bem como sua justificativa.

DATA: 14 / 06 / 22
HORA: 14:32
Fatima

Com meus cordiais cumprimentos

Rua Doutor Afrânio, 161 – sl 21 - Centro
Araguari - MG - CEP 38.440-072
Telefone: (34) 3690-3168
E-mail: ssodontoaraguari@yahoo.com.br

CD Cleuber Alves Coelho
CRO: 12340 MAT: 47791
Departamento de Odontologia

JUSTIFICATIVA ANEXA AO OFÍCIO 261/2022 REFERENTE A SOLICITAÇÃO DO OFÍCIO 237/2022 QUE TRATA DE ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 6091, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018:

A Tabela SIG TAP SUS paga atualmente o valor de 09,03 reais por RX Panorâmica. Após pesquisa de mercado junto às empresas que prestam este mesmo serviço em nosso Município e região, foi verificado o valor médio de **59,03** reais por RX, **justificando** a necessidade de complementação orçamentária para este fim.

Para que seja possível a prestação deste serviço aos usuários de Saúde Bucal em nosso Município é necessário que se chegue a um valor mínimo de, pelo menos, 40,00 reais por RX Panorâmica precisando complementar o valor de **30,97 reais** por RX.

CÓDIGO SUS	TIPO DE RX	VALOR SUS	VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO
02.04.01.017-9	PANORÂMICA	R$ 9,03	R$ 30,97

Levando-se em conta a consideração no trato com os recursos públicos, o Departamento de Odontologia junto à Secretária de Saúde, reivindica uma complementação abaixo da média do valor de mercado cobrado em nossa região.

Atenciosamente,

CD Cleuber Alves Coelho
CRO: 12340 MAT: 47791
Departamento de Odontologia

Diagna

VALORES DE EXAMES RADIOLÓGICOS REALIZADOS NA DIAGNA

RX	PARTICULAR	SULAMERICA	AM	CLICK
PERIAPICAL	40,00	9,14	8,45	9,78
PANORAMICA	90,00	67,46	64,00	43,78
SERIE COMPLETA	160,00	121,71	72,45	114,20

ACIMA TABELA COM VALORES PRECONIZADOS PARA PACIENTES PART CULAR E ALGUNS CONVENIOS.

Atenciosamente,

Araguari,08 de junho de 2022.

Ana Cristina Britto Cruz Caetano

Clinica de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Cristina Ltda.

CNPJ: 02.881.620.0001/02

Rua Quinca Mariano, 44 Centro.

Fone: (34) 3241-2305

Araguari-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO I – PROCEDIMENTOS A SEREM PRESTADOS

nº lei 6091 de 4 de outubro de 2018

TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS, ORTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPMEs) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA EXAMES DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA								
Código	**Procedimento**	**Qtd**	**Valor SIA/SUS**	**Lei Compl.**	**Valor Un. Total**	**Valor Total SIA/SUS**	**Valor Total Compl.**	**Valor Total**
02.04.01.016-0	Radiografia Oclusal	12	R$ 3,51	R$ 16,49	R$ 20,00	R$ 42,12	R$ 197,88	R$ 240,00
02.04.01.017-9	Radiografia Panorâmica	600	R$ 9,03	R$ 13,56	R$ 22,59	R$ 5.418,00	R$ 8.136,00	R$ 13.554,00
02.04.01.005-5	Radiografia de Art. Têmporo-mandibular	30	R$ 8,38	R$ 6,23	R$ 14,61	R$ 251,40	R$ 186,90	R$ 438,30
TOTAL						**R$ 5.711,52**	**R$ 8.520,78**	**R$ 14.232,30**

Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de saúde
SMS / Araguari-MG

SORAYA RIBEIRO DE MOURA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Credenciamento nº 008/2022
Processo nº 115/2022
PROCESSO QUE DEU "DESERTO" POR FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DE PAPELETRIA.

CD Cleuber Alves Coelho
CRO: 12340 MAT: 47791
Departamento de Odontologia
SMS/Araguari - MG

América

3 - Número da Guia Principal	4 - Data de Autorização	5 - Senha	6 - Data de Validade da Senha	7 - Número da Guia Atribuído pela operadora
19970794	24/05/2022	19970794	20/11/2022	

9 - Plano	10 - Empresa	11 - Validade da carteira	12 - Cartão Nacional de Saúde
BÁSICO 20	EBBA		703403284551316

14 - Faceface	15 - Nome do titular do plano	16 - Atendimento a RN
	AMARILDO DE SOUZA	N

Contratado Responsável pelo Tratamento / Profissional solicitante	18 - Número do CRO	19 - UF	20 - Código CBO
	3013	MG	063110

Operadora	23 - Nome do Contratado Executante	24 - UF	25 - Código CNES
	CRANION	MG	5352231

Profissional executante	27 - Número do CRO	28 - UF	29 - Código CBO
	3013	MG	063110

Tratamento / Procedimentos Solicitados / Procedimentos Executados

31 - Código do Procedimento	32 - Descrição	33 - Dente/Região	34 - Face	35 - Qtde	36 - Quantidade US	37 - Valor R$	38 - Franquia R$	39 - Aut	40 - Cod. Validação	41 - Data de Realização	42 - Assinatura
00406	RADIOGRAFIA PANORÂMICA DE MANDÍBULA ARMAXILA (ORTOP	ASAI		1	45,45	41,70	0,00	S		25/05/22	
				1							
				1							
				1							
				1							
				1							
				1							
				1							
				1							
				1							
				1							
				1							
				1							
				1							

Regime de Tratamento	44 - Tipo de Atendimento	45 - Tipo de Faturamento	46 - Total Quantidade US	47 - Valor Total (R$)	48 - Valor da Franquia (R$)
			45,45	41,70	

Declaro devidamente esclarecido sobre os procedimentos, riscos, custos e benefícios da indicação do(s) procedimento(s) acima descrito(s). Autorizo a execução do tratamento, conforme planejado e acordado com o Cirurgião-Dentista. Assumo a responsabilidade pelas informações prestadas por mim ou por meu representante legal, ao preencher este documento, as quais estão sendo registradas sob pena de responder civil e criminalmente por falsidade ideológica.

05.966.[illegible]/0001-97
Clínica Radiológica Borges Hermanos Ltda
Rua [illegible]

Justificativa

Assinatura do Cirurgião-Dentista Solicitante	Assinatura do Cirurgião-Dentista Solicitante	Data da Assinatura do Cirurgião Dentista	Assinatura do Cirurgião-Dentista

Digitalizado com CamScanner

UNNA

GUIA TRATAMENTO ODONTOLÓGICO

139465281	14/04/2022	INICIAL	13/06/2022	SISGTO139465281	139465281

	727 - Integral LE	342493 - MATABOI ARACUARI		706401609397983
	34988291490	MARIA ABADIA DOS SANTOS		N

A DE OLIVEIRA CASTRO	27953	MG	
CLINICA DE RADIOL ODONTO BORGES E HENRIQUES		MG	5352231
RADIOL ODONTO BORGES E HENRIQUES		MG	

81.000.405	Rad.Panor.S/Tra	ASAI		1		26,6	0	S		14/04/2022	
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			
								N			

34800	2	T	65	26,6

05391665/0001-97

Diagnóstico Odontológico Ltda

Rua Senador Paulo [illegible] 122

Digitalizado com CamScanner

Orçamento

De: Atendimento - Cranion (atendimento@cranion.com.br)
Para: ssodontoaraguari@yahoo.com.br
Data: segunda-feira, 13 de junho de 2022 14:25 BRT

Orçamento

Araguari 13 de junho de 2022

Aos cuidados de Dr. Cleuber.

Rx periapical série completa: R$160,00

Rx Panorâmica : R$90,00

Conforme solicitado , fazemos uso do presente para encaminhar em anexo o orçamento dos exames requisitados .
Nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente

Regina Alves

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 1356/SMS/2022

Araguari, 9 de agosto de 2022.

V. Ex.ª
LEONARDO FURTADO BORELLI
Procurador Geral do Município

Assunto: **Encaminho documentação**

Com os cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar a documentação anexa - **Ofício 102/2022 de 27 de julho de 2022 do Setor de Controle** e **Avaliação e Deliberação CMS/Araguari-MG Nº 036/2022 de 04 de agosto de 2022**.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SORAYA RIBEIRO DE MOURA
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Data: 09/08/22
Horário: 10:11
PROCURADORIA

Araguari, conectada com você e com o Brasil

Rua Doutor Afranio, 161 - Centro - Araguari - MG - 38.440-072
Telefone: (34) 3690-3005 - E-mail: secsaude@araguari.mg.gov.br

nado digitalmente por SORAYA RIBEIRO DE MOURA, Data: 09/08/22 09:26
igo: 62b17f8b-28ff-4fe7-93fe-aac72495b93e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Secretaria de Saúde
Rua Dr. Afrânio, 161,Centro - (34) 3690-3267
sec.saude@araguari.gov.br
38.440-072- Araguari – Minas Gerais

Araguari, 27 de Julho de 2022.

Ofício nº: *102/2022*

Setor: Serviço de Controle e Avaliação

Destino: Soraya Ribeiro de Moura
Secretária Municipal de Saúde

Assunto: Lei de Complementação

Prezada Secretária,

Com os cordiais cumprimentos serve o presente para encaminhar valores pagos pelo CISTM/AMVAP e orçamentos para contratação de espirometria, para elaboração de lei complementar municipal, visto que o Secretaria de Saúde de Araguari possui atualmente demanda reprimida para realização de aproximadamente 200 procedimentos, sendo que a PPI com Uberlândia contempla apenas 29 procedimentos/ano.

A espirometria consiste na prova da função pulmonar que permite o diagnóstico e a quantificação dos distúrbios ventilatórios, avaliando se a quantidade de ar inspirado é suficiente para o indivíduo ou se há alguma obstrução à passagem do ar, como a presença de um corpo estranho, diminuição do tamanho dos brônquios por reação alérgica como ocorre no caso da asma, ou por secreções no local.

Na oportunidade, solicito também a alteração da lei complementar municipal Nº 6091, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018, para pagamento dos exames laboratoriais de gasometria e raspado dérmico para hanseníase, sendo que no município de Araguari, apenas o Laboratório Central realiza esses exames, não podendo a amostra de gasometria ser transportada para outras localidades.

A gasometria consiste no exame que é realizado no sangue retirado por punção de uma artéria para medir o oxigênio (o2), o gás carbônico (co2) e o ph no sangue arterial antes que haja o contato com os tecidos corporais. Avalia o equilíbrio ácido básico do

paciente, expressando principalmente se os pulmões estão sendo capazes de fazer corretamente a troca do oxigênio pelo dióxido de carbono nos alvéolos, ajudando a determinar se o paciente tem ou não necessidade de suplementação de oxigênio, a avaliar a função renal e a monitorar doenças pulmonares, metabólicas ou renais que possam causar desequilíbrio ácido-base ou dificuldades respiratórias, sendo utilizado no acompanhamento dos pacientes em uso ou na indicação de oxigênio domiciliar.

O exame de baciloscopia utilizando raspado dérmico de pacientes com suspeita clínica de hanseníase **é um procedimento laboratorial rápido, de baixo custo, menos invasivo e que não necessita de tecnologia avançada**, indispensável no diagnóstico e terapêutica do paciente.

CÓDIGO	PROCEDIMENTO	VALOR SUS	VALOR SUGERIDO COMPLEMENTAÇÃO
02.11.08.005-5	ESPIROMETRIA OU PROVA DE FUNCAO PULMONAR COMPLETA COM BRONCODILATADOR	R$ 6,36	R$ 100,00
02.02.01.073-2	GASOMETRIA (PH PCO2 PO2 BICARBONATO AS2 (EXCESSO OU DEFICIT BASE)	R$ 15,65	R$ 64,35
02.02.08.005-6	BACILOSCOPIA DIRETA P/ BAAR (HANSENIASE)	R$ 4,20	R$ 50,00

FICHA	FONTE	DOTAÇÃO
450	102	02.11.10.302.0017.2082.33.90.39.00

Sem mais para o momento despeço-me mantendo os mesmos cumprimentos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;

Vanessa Barbosa Andrade
Serviço de Controle e Avaliação

Ministério da Saúde

SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS

Usuário: publico

Procedimento

Procedimento: 02.11.08.005-5 - ESPIROMETRIA OU PROVA DE FUNCAO PULMONAR COMPLETA COM BRONCODILATADOR

Grupo: 02 - Procedimentos com finalidade diagnóstica
Sub-Grupo: 11 - Métodos diagnósticos em especialidades
Forma de Organização: 08 - Diagnostico em pneumologia

Competência: 07/2022 Histórico de alterações

Modalidade de Atendimento: Ambulatorial
Complexidade: Média Complexidade
Financiamento: Média e Alta Complexidade (MAC)
Sub-Tipo de Financiamento:
Instrumento de Registro: BPA (Consolidado) BPA (Individualizado)
Sexo: Ambos
Média de Permanência:
Tempo de Permanência:
Quantidade Máxima:
Idade Mínima: 0 meses
Idade Máxima: 130 anos
Pontos:
Atributos Complementares:

Valores

Serviço Ambulatorial:	R$ 6,36	Serviço Hospitalar:	R$ 0,00
Total Ambulatorial:	R$ 6,36	Serviço Profissional:	R$ 0,00
		Total Hospitalar:	R$ 0.00

Descrição | CID | CBO | Leito | Serviço Classificação | Habilitação | Redes | Origem | Regra Condicionada | Renases | TUSS

Descrição

CONSISTE NA PROVA DA FUNÇÃO PULMONAR QUE PERMITE O DIAGNÓSTICO E A QUANTIFICAÇÃO DOS DISTÚRBIOS VENTILATÓRIOS. AVALIANDO SE A QUANTIDADE DE AR INSPIRADO E SUFICIENTE PARA O INDIVÍDUO OU SE HÁ ALGUMA OBSTRUÇÃO À PASSAGEM DO AR, COMO A PRESENÇA DE UM CORPO ESTRANHO, DIMINUIÇÃO DO TAMANHO DOS BRÔNQUIOS POR REAÇÃO ALÉRGICA COMO OCORRE NO CASO DA ASMA, OU POR SECREÇÕES NO LOCAL. O INDIVÍDUO SOPRA O AR PARA DENTRO DO ESPIRÔMETRO COM A MAIOR FORÇA POSSÍVEL. APÓS USA UM MEDICAMENTO BRONCODILATADOR E REALIZA NOVAMENTE O SOPRO NO APARELHO. E UM COMPUTADOR REGISTRA TODOS OS DADOS OBTIDOS PARA ANÁLISE SE HÁ AUMENTO DA QUANTIDADE DE AR INSPIRADO APÓS O USO DO MEDICAMENTO.

DE: VSL- Medicina

PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG

I- DADOS DE IDENTIFICAÇÃO:

Nome: VSL- MEDICINA
Endereço: Alvim Borges, 600 apto 13 bloco 2
Telefone:
CNPJ- 31.523.710/001-20

II- NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO

1. EXAME DE PROVA DE FUNÇÃO PULMONAR TIPO: ESPIROMETRIA COM PROVA BRONCODILATADORA após avaliação médica e com pedido médico.
2. Médica responsável: Vanessa Silva Lemos: CRM/MG: 74402 e
3. Técnica de Espirometria que realizará o exame.
4. Cada paciente deverá levar sua máscara facial.
5. Relação dos equipamentos: Pertencentes a Médica Responsável
   a) Espirômetro portátil com computador e todos os materiais estéreis e individuais de cada paciente
   b) Broncodilatador de curta ação: Salbutamol
   c) Material INDIVIDUAL necessário para cada paciente para realizar o exame:
      - Luva de procedimento e Avental (usada pela técnica)
      - Bucal
      - Filtro
      - Tempo necessário para cada exame: 20 a 30 minutos

III- VALOR PARA CADA ESPIROMETRIA COM PROVA BRONCODILATADORA: R$: 100,00

ARAGUARIM 06/06/2022

Vanessa Silva Lemos

CARTA PROPOSTA

A empresa Ebenéze Excelencia em Serviço de Saúde, CNPJ n°31418243000178, tendo examinado minuciosamente as normas específicas sobre a realização de função pulmonar **estabelecida pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia**[1], cujo objeto é garantir a qualidade do exame e a segurança do paciente. Sendo assim nosso instituição realiza os exames com as seguintes normas de biossegurança:

- A sala de realização do exame possui sistema de fluxo de ar negativo unidirecional com filtro HEPA;
- Uso de bocais descartáveis;
- Triagem de sintomáticos respiratórios previamente a realização do exame;
- Uso de filtros com componentes filtrantes efetivo para vírus.

Propomos prestar, sob nossa integral responsabilidade, os serviços de Espirometria com prova broncodilatadora, cujo valor oferto em R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

SAMUEL RIBEIRO DIAS:07803973639

Assinado de forma digital por SAMUEL RIBEIRO DIAS:07803973639
Dados: 2022.06.07 10:27:40 -03'00'

Dr. Samuel Ribeiro Dias
CRM-MG 54342
Medicina De Família E Comunidade - RQE Nº: 52985
Pneumologia - RQE Nº: 52986

[1] https://sbpt.org.br/portal/wp-content/uploads/2021/08/Fun%C3%A7%C3%A3o-Pulmonar-e-Covid-19-18-08-2021.pdf

PROCEDIMENTOS CONTRATADOS	MUNICÍPIO	VALOR CONTRATADO	PRESTADOR	TELEFONE
ECODOPPLER	UBERLÂNDIA	R$ 71,00	CARDIO DIAGNOSIS	3229-4141
ELETROENCEFALOGRAMA	UBERLÂNDIA	R$ 85,00	ICCU	3235-4493
ELETROENCEFALOGRAMA **COM MAPEAMENTO CEREBRAL**	UBERLÂNDIA	R$ 130,00	ICCU	3235-4493
ENDOSCOPIA	PRATA	R$ 260,00	AL & DIAGNÓSTICO	3431-2737
ENDOSCOPIA **CISTM ITUIUTABA**	ITUIUTABA	R$ 167,00	ADELINO & RODRIGUES	3271-8251
ENDOSCOPIA **CISTM ITUIUTABA**	ITUIUTABA	R$ 167,00	CMI	3271-8251
ENDOSCOPIA **CISTM ITUIUTABA**	ITUIUTABA	R$ 167,00	CENTER MÉDICA	3271-8251
ESPIROMETRIA	ITUIUTABA	R$ 90,00	CENTER MÉDICA	3271-6847
ESPIROMETRIA NOVO	UBERLÂNDIA	R$ 200,00	MEDGEN	3231-0900
FOTOCOAGULAÇÃO A LASER DE RETINA (LASER DE ARGÔNIO)	UBERLÂNDIA	R$ 330,00	VISION CENTER	3253-7000
HOLTER 24 HS	PRATA	R$ 65,00	AL & DIAGNÓSTICO	3431-2737
ER 24 HS	UBERLÂNDIA	105,00	PRIMA DIAGNOSTICOS	3238-2038
HOLTER 24 HS	ITUIUTABA	R$ 109,00	CRL SAÚDE	3268-4544
IMPEDANCIOMETRIA	UBERLÂNDIA	R$ 50,00	OTOFACE (DR PATROCÍNIO)	3215-1143
LITOTRIPSIA EXTRACORPÓREA	ARAGUARI	R$ 1.200,00	UROLASER	3242-5899
MAMOGRAFIA	PRATA	R$ 55,00	AL & DIAGNÓSTICO	3431-2737
MAMOGRAFIA	ITUIUTABA	R$ 118,00	CLIMED	3271-6888
MAPA	UBERLÂNDIA	R$ 80,00	NUTRIMED	3230-5555
MAPA	ITUIUTABA	R$ 87,00	CRL SAÚDE	3268-4544
MAPEAMENTO DE RETINA (AMBOS OS OLHOS)	UBERLÂNDIA	R$ 49,50	CEO OLHOS (MICHELLE)	3241-3017
NASOFIBROSCOPIA	UBERLÂNDIA	R$ 198,00	MEDGEN	3231-0900
OCT - TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA (AMBOS OS OLHOS)	UBERLÂNDIA	R$ 161,00	CEO OLHOS (MICHELLE)	3241-3017
PAQUIMETRIA ULTRASSONÔNICA (AMBOS OS OLHOS)	UBERLÂNDIA	R$ 70,00	VISION CENTER	3253-7000
PENTACAM	UBERLÂNDIA	R$ 250,00	ISO OLHOS	3230-5050
PENTACAM	UBERLÂNDIA	R$ 250,00	ISO OLHOS	3230-5050
POLISSONOGRAFIA	UBERLÂNDIA	R$ 450,00	MEDGEN	3231-0900
RAIO X	ARAGUARI	R$ 55,00	MEDX	3242-7799
RAIO X	ITUIUTABA	R$ 32,00	HOSPITAL Nª Sª DA ABADIA	3268-0100
RAIO X CONTRASTADO	UBERLÂNDIA	R$ 365,00	CLINICA CLIMA	3291-3900
RESSONANCIA **COM SEDAÇÃO**	PATROCINIO	R$ 1.800,00	MEDCENTER	(34) 3839-5600
RESSONÂNCIA	ARAGUARI	R$ 485,00	FLAIR	3246-4445
RESSONÂNCIA	MONTE CARMELO	R$ 600,00	NICA DE IMAGENS DE MONTE CARM	3842-3704
RESSONÂNCIA	ITUIUTABA	R$ 610,00	ULTRAIMAGEM RM	3261-6001
RESSONÂNCIA	PRATA	R$ 450,00	AL & DIAGNÓSTICO	3431-2737

Outlook Pesquisar Reunir-se Agora

Nova mensagem | Excluir | Arquivar | Lixo Eletrônico | Limpar | Mover para | Categorizar | Adiar | ...

Seu navegador oferece suporte à configuração Outlook.com como o manipu... Experimente agor... Tente novamente mais tarde

Favoritos
- lab santa lucia 7
- Caixa de Entrada 919
- Adicionar aos favoritos

Pastas
- Caixa de Entrada 919
- Lixo Eletrônico
- Rascunhos 192
- Itens Enviados 1
- Itens Excluídos
- Arquivo Morto
- Anotações
- CISAMVAP
- EXAMES LABO PSM
- Gersonina
- HIRONO E DIAGNOSTICO
- Histórico de Conversa
- iap
- Incentivo
- Lab Central 7
- lab santa lucia 7
- LAB SÃO JOSE 4
- LATECH
- MAMOGRAFIA
- PIO XII 16
  - LILYANE
- PREVENCÃO
- RG 2011 1
- RG 2012 1
- RG 2013 4
- SANTA LÚCIA 1
- Nova pasta

Grupos

← A/C Vanessa

labcentral@centralmedlab.com.br
Para: Você
Qua, 27/07/2022 10:19

A/C Vanessa Barbosa Andrade

Venho por meio deste formalizar sobre os valores solicitados dos seguinte exames:

Exame	Valor
Gasometria (arterial e Venosa)	R$ 80,00
Raspado Dérmico para Hanseniase	R$ 50,00

Desde já agradecemos, estamos a disposição

Araguari, 27 de Julho de 2022

Att:
Karley Cristina
Dep. Financeiro
(034) 3249-1300 / Ramal: 3249-1315
WhatsApp: 34992580550

CENTRAL
MEDICINA LABORATORIAL

Responder | Encaminhar

Ministério da Saúde

SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS

Usuário: publico

Procedimento

Procedimento: 02.02.01.073-2 - GASOMETRIA (PH PCO2 PO2 BICARBONATO AS2 (EXCESSO OU DEFICIT BASE)

Grupo: 02 - Procedimentos com finalidade diagnóstica
Sub-Grupo: 02 - Diagnóstico em laboratório clínico
Forma de Organização: 01 - Exames bioquímicos

Competência: 07/2022 Histórico de alterações

Modalidade de Atendimento: Ambulatorial Hospitalar Hospital Dia
Complexidade: Média Complexidade
Financiamento: Média e Alta Complexidade (MAC)
Sub-Tipo de Financiamento:
Instrumento de Registro: BPA (Consolidado) BPA (Individualizado) AIH (Proc. Secundário)
Sexo: Ambos
Média de Permanência:
Tempo de Permanência:
Quantidade Máxima:
Idade Mínima: 0 meses
Idade Máxima: 130 anos
Pontos:
Atributos Complementares:

Valores

Serviço Ambulatorial:	R$ 15,65	Serviço Hospitalar:	R$ 0,00
Total Ambulatorial:	R$ 15,65	Serviço Profissional:	R$ 0,00
		Total Hospitalar:	R$ 0,00

Descrição | CID | CBO | Leito | Serviço Classificação | Habilitação | Redes | Origem | Regra Condicionada | Renases | TUSS

Descrição

CONSISTE NO EXAME QUE É REALIZADO NO SANGUE RETIRADO POR PUNÇÃO DE UMA ARTÉRIA PARA MEDIR O OXIGÊNIO (O2), O GÁS CARBÔNICO (CO2) E O PH NO SANGUE ARTERIAL ANTES QUE HAJA O CONTATO COM OS TECIDOS CORPORAIS. AVALIA O EQUILÍBRIO ÁCIDO BÁSICO DO PACIENTE, EXPRESSANDO PRINCIPALMENTE SE OS PULMÕES ESTÃO SENDO CAPAZES DE FAZER CORRETAMENTE A TROCA DO OXIGÊNIO PELO DIÓXIDO DE CARBONO NOS ALVÉOLOS. AJUDANDO A DETERMINAR SE O PACIENTE TEM OU NÃO NECESSIDADE DE SUPLEMENTAÇÃO DE OXIGÊNIO, A AVALIAR A FUNÇÃO RENAL E A MONITORAR DOENÇAS PULMONARES, METABÓLICAS OU RENAIS QUE POSSAM CAUSAR DESEQUILÍBRIO ÁCIDO-BASE OU DIFICULDADES RESPIRATÓRIAS.

Ministério da Saúde

SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS

Usuário: publico

- Procedimento
- Compatibilidades
- Tabelas
- Relatórios

Procedimento

Procedimento: 02.02.08.005-6 - BACILOSCOPIA DIRETA P/ BAAR (HANSENIASE)

Grupo: 02 - Procedimentos com finalidade diagnóstica
Sub-Grupo: 02 - Diagnóstico em laboratório clínico
Forma de Organização: 08 - Exames microbiológicos

Competência: 07/2022 Histórico de alterações

Modalidade de Atendimento: Ambulatorial Hospitalar Hospital Dia
Complexidade: Média Complexidade
Financiamento: Média e Alta Complexidade (MAC)
Sub-Tipo de Financiamento:
Instrumento de Registro: BPA (Consolidado) BPA (Individualizado) AIH (Proc. Secundário)
Sexo: Ambos
Média de Permanência:
Tempo de Permanência:
Quantidade Máxima:
Idade Mínima: 0 meses
Idade Máxima: 130 anos
Pontos:
Atributos Complementares:

Valores

Serviço Ambulatorial:	R$ 4,20	Serviço Hospitalar:	R$ 0,00
Total Ambulatorial:	R$ 4,20	Serviço Profissional:	R$ 0,00
		Total Hospitalar:	R$ 0,00

Descrição	CID	CBO	Leito	Serviço Classificação	Habilitação	Redes	Origem	Regra Condicionada	Renases	TUSS